

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de Ricardo Vieira Coutinho, contra monocrática proferida no eDOC 25. O agravante insiste na tese do descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de decisão proferida nos autos desta reclamação.

A título de contextualização, depreende-se dos autos que o reclamante foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, ante a suposta prática dos delitos descritos no art. 2º, *caput*, § 3º (líder de comando coletivo) e §4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013, combinado com o art. 61, inciso II, "g" (violação de dever inerente a cargo), do Código Penal.

Além desses delitos, as investigações apontaram para a possível prática de crimes previstos na lei de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro. A denúncia, ofertada em janeiro de 2020, teve como alicerce os fatos apurados no PIC 01/2019 – GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo, em essência, revelou a estruturação de um modelo de governança criminoso regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do agravante ao Governo estadual.

O início da investigação se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário (1ª fase), que apurou fatos ligados à CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, em tese, pelo denunciado Daniel Gomes da Silva como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação ilegal de dinheiro.

Segundo narra a denúncia, na área da saúde, “*o MPE identificou que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais (OSs), com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência*

subjetiva de ‘agentes econômicos’; enquanto na educação se observou a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parcerias foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial)’.

Após deflagradas as primeiras fases da Operação Calvário, com a prisão preventiva dos denunciados Daniel Gomes da Silva, Micheli Louzada Cardoso, Leandro Azevedo, Livânia Farias, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro e Ivan Burity, estes optaram por colaborar com as investigações, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas.

Nos autos desta reclamação, a defesa alega violação à Súmula Vinculante 14/STF. Afirma que o Ministério Público deixou de juntar aos autos do processo criminal o inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia (autos 0000015-77.2020.815.0000) e dos procedimentos investigatórios 002.2019 GAECO-PB; 003.2019 GAECO PB; e 006.2019 GAECO-PB. (eDOC 1)

Em 19.2.2020, dei provimento parcial à reclamação, de modo a assegurar o acesso a termos de declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram a diligência em andamento que possa ser prejudicada. (eDOC 13)

Na peça de 5.3.2020, o agravante alega o descumprimento, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, da decisão que deu parcial provimento à reclamação, porquanto não lhe teria sido disponibilizado nenhum documento, especialmente as colaborações premiadas mencionadas na denúncia, além dos PIC’s 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006 /2019/GAECO-PB, sem a apresentação de justificativa para tanto.

Sustenta que a negativa de acesso se deu em despacho proferido em 3.3.2020, o qual, consoante afirma, se embasou nos mesmos fundamentos do *decisum* objeto da reclamação provida. Assevera que “*o novo despacho proferido simplesmente limita à determinação emanada por essa Corte Constitucional, que determinou a juntada de todos os documentos que incriminam o corréu delatado, em reclamação superveniente, aos mesmos documentos que foram fornecidos anteriormente e de forma insuficiente pelo Ministério Público Estadual*”.

Diante da alegação de descumprimento, proferi despacho solicitando informações ao relator do feito, Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que esclarecesse em que termos a decisão foi cumprida, especificando qual material foi disponibilizado à defesa e a data em que isso ocorreu. (eDOC 19)

O relator prestou informações esclarecendo, em síntese, que já estava disponível à defesa o inteiro teor das colaborações premiadas referidas pelo reclamante e mencionadas na denúncia, à exceção dos pactos colaborativos firmados por Michele Louzada Cardoso e Daniel Gomes da Silva, porquanto estes foram realizados na Procuradoria-Geral da República (em Brasília-DF) e homologadas pelo STJ, o qual compartilhou com o TJPB somente os anexos com repercussão no Estado da Paraíba, conforme OFÍCIO 4945-2019-CESP-STJ (encartado ao caderno processual). Ressaltou que todos os anexos utilizados na denúncia, referentes a estas duas últimas colaborações, restaram disponibilizados à defesa, em mídia anexa nos autos.

Quanto aos PICs 002/2019/GAEKO-PB, 003/2019/GAEKO-PB e 006/2019 /GAEKO-PB, o desembargador relator aduz que não estão sob sua relatoria nem sequer foram utilizados para instruir a denúncia ofertada no feito 0000015-77.2020.815.0000. Alega ainda que, consoante informou o Ministério Público nos autos, os mencionados PICs se referem a outras investigações.

O Desembargador Ricardo Vital de Almeida, portanto, entende não haver razão apta a ensejar a suspensão dos prazos processuais e do andamento do processo originário. (eDOC 24).

De posse dessas informações, vislumbrei que a decisão monocrática preferida foi integralmente cumprida, razão pela qual rejeitei a alegação de descumprimento. É contra essa decisão que o agravante se insurge, reiterando as razões anteriormente expostas.

É o relatório. Passo ao voto.